



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.563/2025**, de **autoria do Poder Executivo**, que *“Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de Inspetor de Alunos para atuação nas Escolas Municipais e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Educação, para o cargo de Inspetor de Alunos com atuação nas Escolas Municipais.

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, ou seja 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, ou até que se realize novo Concurso Público Municipal

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual;

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Anexo | contém a tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Consta ainda da justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de Inspetor de Alunos para atuação nas Escolas Municipais e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender a necessidade premente da contratação Inspetores de alunos, eis que existe grande déficit para execução das atividades nas escolas municipais.

Em conformidade com o artigo 151 do Regimento Escolar Unificado do Ensino Fundamental das Escolas Municipais de Pouso Alegre, as competências dos inspetores Escolares, demonstram a importância do cargo de Inspetor de alunos no âmbito escolar.

No ano de 2024 foi realizado o Concurso Público, através do Edital 001/2023, no entanto, o número de candidatos aprovados e nomeados não supriu o número de cargos necessários conforme determina a Lei Municipal nº 5.997 de 12 de fevereiro de 2018 que altera o Anexo Único da Lei nº 5.721 de 19 de agosto de 2016, para o atendimento da demanda de alunos matriculados nas Escolas Municipais, como demonstra o quadro abaixo:

(...)

O déficit de 47 (quarenta e sete) Inspetores de Alunos será suprido para fortalecer a Equipe da Secretaria Municipal de Educação no auxílio à segurança dos alunos no início e término das aulas durante o período de recreio, na circulação e nas demais atividades.

Dessa forma, visando à manutenção da execução qualitativa das atividades no meio escolar, fundamenta-se assim a necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação por meio de processo seletivo simplificado. Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente proposição.

I - INICIATIVA

A iniciativa da proposição é de competência do Poder Executivo, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo o art. 45, inciso I c/c artigo 69, incisos II, III e XIII da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:



I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

II – COMPETÊNCIA

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX, consonante a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que ***“a lei estabelecerá os casos de contratação por termo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”***.

Considerando que o Município de Pouso Alegre tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da Constituição, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

Importante estabelecer o conceito jurídico de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Os ensinamentos, segundo a Professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:

(...) que se estabeleçam os critérios legais para a definição do que seja a temporariedade e a excepcionalidade. Aquela referente à necessidade, e esta concernente ao interesse público. É temporário aquilo que não tendo a duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo por ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente manifestada pela expressão ‘necessidade temporária’. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela



*que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso e mediante contratação é temporária. (...)*¹

O professor José dos Santos Carvalho Filho destaca o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. **“Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes”**². Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida.

III - REQUISITOS – ART. 108 DA LEI ORGÂNICA DE POUSO ALEGRE

O Parágrafo Único do art. 108 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre estabelece os requisitos a serem observados pela que tem como fim contratar temporariamente, sendo eles:

Art. 108. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 31, de 1998) (Vide Lei Ordinária Nº 2661)

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 31, de 1998)

I - indicação geral e especial dos casos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 31, de 1998)

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 31, de 1998)

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 31, de 1998)

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 31, de 1998)

Em verdade, tratam-se de cargos que deveriam estar sendo preenchidos pela administração pública por servidores CONCURSADOS, por não se revelarem, a princípio cargos temporários ou de necessidade excepcional. Pelo contrário, o cargo de INSPETOR DE ALUNO é permanente nos quadros da administração, tanto que, já existia Lei Municipal (5.721/16 e 5.997/18) que disciplinava a sua necessidade e quantitativo.

¹ Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, p. 241-242.

² José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, p. 407.



No último concurso público realizado através do Edital nº. 001 / 2023 a municipalidade de fato disponibilizou 20 (vinte) vagas para preenchimento do cargo do INSPETOR DE ALUNOS, ficando evidente que o quantitativo ainda era aquém do número necessário de servidores para atendimento ao que dispõe a Lei Municipal 5.997/2018, uma vez que ainda pleiteiam cerca de 47 (quarenta e sete) vagas temporárias.

Não se tem a informação por parte do Executivo Municipal sobre quantas destas vagas disponibilizadas no concurso já foram preenchidas e, até mesmo se foram preenchidas. A justificativa apresentada, em que pese sua singeleza, não nos trouxe informações do ponto de vista técnico que justificasse a excepcionalidade e a temporariedade das contratações, isto porque, como já mencionado, os cargos em questão deveriam ser preenchidos através de concurso público.

O Supremo Tribunal Federal quando da concretização do Tema 612 firmou a seguinte tese: *“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.”.*

A tese fixada entende pela inconstitucionalidade de legislação que tenha como objetivo autorizar contratação de servidores para execução de serviços ORDINÁRIOS PERMANENTES do Estado, assim como objetivamente ocorrido no caso em tela, já que o município de Pouso Alegre dispõe de cargo de INSPETOR DE ALUNOS.

A justificativa não apresenta qualquer explicação quanto a eventual excepcionalidade das contratações requeridas a título precário que justifiquem a necessidade de extirpação destas vagas a curto ou médio prazo, apenas nos reforçando a sua permanência.

Por sua vez, o art. 2º do Projeto de Lei ainda traz a seguinte proposta: *“Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, ou seja 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, ou até que se realize novo Concurso Público Municipal.”.*

Não fica claro, *data máxima vênia*, se o que pretende o Executivo é perpetuar a possibilidade de contratações temporárias quando, ao passo que alega que as contratações se dará



no prazo de um ano, prorrogado pelo mesmo período e, depois em continuação, avoca a possibilidade de perpetuação ATÉ que se realize o novo concurso público.

Nada obstante às observações antecedentes, que deverão ser levadas em consideração pelas Comissões Temáticas, visto que o presente parecer é apenas OPINATIVO e não possui vinculação com o resultado da análise do projeto, tem-se que não restaram dúvidas quanto a necessidade da administração pública em atender o número de vagas pendentes nas escolas municipais indicadas no corpo da justificativa vinculada ao Projeto de Lei em análise.

Sob a ótica deste parecerista torna-se evidente a necessidade das contratações (LM 5.997/2018), contudo, ao nosso sentir não deveria se tratar de proposta de lei que cria VAGAS TEMPORÁRIAS, mas sim, VAGAS PERMANENTES que devem futuramente (após realização do concurso público) serem preenchidas por servidores de carreira e não temporários – desafiando esta norma o Tema 612 do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, quando da análise deste Projeto em Plenário deverão os nobres membros desta Casa de Leis verificar que a Lei Municipal 2.875/1994 que ***“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos art. 108 da Lei Orgânica Municipal com a redação da Emenda nº 10/93.” não traz a possibilidade de preenchimento de vagas de cargos vagos.***

Daí talvez surja a pretensão do Executivo Municipal em buscar a aprovação de Lei Municipal específica para tratar da necessidade de contratação de profissionais, contudo, ao nosso sentir, encontraria vedação Constitucional.

O próprio Tema 612 levado a discussão traz na alínea “a” que os casos de “excepcionalidade” estejam previstos em lei, contudo, a Lei Municipal 2.875/1994 não faz referência a possibilidade de contratação temporária em razão de cargos vagos, vejamos:

Art. 2º Considerar-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicas e realização de recenseamento;

II-A - substituir profissional em período de férias, licença-maternidade e licença para tratamento de saúde, concedidas aos servidores e empregados municipais na forma da lei; [\(Incluído pela Lei ordinária nº 6.357, de 2021\)](#)

II-B - substituir servidor efetivo afastado do cargo para o exercício de mandato, quando houver previsão legal para o afastamento e comprometimento na continuidade de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei ordinária nº 6.930, de 2024\)](#)



III - a contratação de menores entre 16 e 17 anos, atendidos pelos Programas de Assistência da Fundação Pouso – Alegrense Pró-Valorização do Menor – PROMENOR, entidade autárquica municipal; (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.634, de 2007)

IV - para garantia da regularidade do atendimento médico quando, comprovadamente ocorra a ausência de inscritos em concurso público, para a área específica a que necessita o Município. (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.625, de 2007)

Colhe-se o excerto do acórdão que deu supedâneo ao Tema 612:

(...) Portanto, a transitoriedade das contratações de que trata o art. 37, inciso IX, da CF, com efeito, não se coaduna com o caráter permanente de atividades que constituem a própria essência do Estado, como já descrito no julgados colacionados, dentre os quais figuram, com destaque, os serviços de saúde e de educação, serviços públicos essenciais e sociais previstos no art. 6º, caput, da Constituição da República. Na espécie, fica evidente o caráter essencial e permanente da atividade prevista na norma municipal objurgada, o que nos leva a inferir que somente há de ser prestada por servidores admitidos em caráter efetivo, mediante competente concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal; inclusive porque não estão descritas nessa lei, de forma detalhada, as situações de transitoriedade, como seria de todo exigível. (...)

E mais,

(...) É sabido que a omissão de alguns gestores públicos, ou mesmo a má gestão dos entes da Administração Pública direta e indireta, vêm criando artificialmente as necessidades, que de temporárias não se tratam. É também notório que o interesse público, que deveria ser excepcional para a contratação temporária, muitas vezes acaba por se tornar permanente, em razão das contingências já descritas, em especial pela omissão abusiva da Administração Pública (...)

É evidente a necessidade de legislação municipal que defina quais os casos de contratação temporária, nela observando **PRAZO, NECESSIDADE TEMPORÁRIA, INTERRESE PÚBLICO, INDISPENSABILIDADE DA CONTRATAÇÃO E VEDAÇÃO A CONTRATAÇÕES CUJOS SERVIÇOS SEJAM ORDINÁRIOS.**

No caso em tela, em que pese todos os argumentos lançados, restou evidente a necessidade de contratação em razão do quantitativo de profissionais a menor. Também não restam dúvidas que estas contratações atendem ao interesse público, na medida em que infantes estariam sendo melhor atendidos, restando, inobservadas outras questões já pontuadas.

No entanto, ainda que patente de uma possível inconstitucionalidade, SMJ, o projeto de lei em razão da sua importância, em especial por atender crianças, bem como auxiliar os demais servidores já lotados nas escolas mencionadas na justificativa do Poder Executivo, nosso parecer



será favorável, acreditando que o executivo adotará as medidas necessárias para cessar eventuais ilegalidades nos procedimentos de contratações, realizando, inclusive, concurso público para provimento de cargos efetivos, considerando que os serviços de INSPETORES DE ALUNOS são de extrema necessidade para administração pública, sendo considerados serviços ordinários e de competência do Estado.

No entanto, caso a decisão do Plenário seja pela aprovação do projeto importante ressaltar a necessidade de melhor esclarecimento do Artigo 2º deste projeto, na medida em que se tornou um tanto quanto confuso, não se podendo precisar se o prazo máximo será 02 (dois) anos ou até que se realize novo concurso, porém, sem limite para eventuais recontrações.

IV - QUÓRUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

V - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer **FAVORÁVEL**, em razão da evidente urgência e necessidade, ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.563/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **PORÉM, COM OBSERVÂNCIA DE TODAS AS RESSALVAS ACIMA.**

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0DWH6NV37081M867>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0DWH-6NV3-7081-M867

